



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007250/2009-05
RESOLUÇÃO	3002-000.538 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retorne-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de autuação fiscal Companhia Libra de Navegação referente à exigência de multa por descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga marítima, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com a fiscalização, após solicitação de desbloqueio de manifestos eletrônicos vinculados à escala da embarcação, no sistema Siscomex Carga, houve bloqueio automático em virtude da intempestividade do prazo estabelecido na legislação para a inclusão dos dados por parte da representante do transportador.

Com base no art. 136 do Código Tributário Nacional, e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 'e', do Decreto-Lei n. 37/1966, e nos artigos 22, inciso II, 'd', cumulado com o art. 45, da IN RFB n. 800/2007, foi lavrado auto de infração para aplicar a multa prevista por deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada.

A recorrente tomou ciência do auto de infração em 28/10/2009 (fl.30) por meio de aviso de recebimento e protocolou sua impugnação em **24/11/2009** às fls.31/43, alegando, preliminarmente, nulidade por vício formal no auto de infração, e, no mérito, não caracterização da infração imposta, por ausência de subsunção da conduta ao tipo infracional capitulado pela fiscalização, e denúncia espontânea, por força do art. 138 do Código Tributário Nacional e em decorrência do fato de as informações terem sido prestadas pela autuada antes da lavratura do auto de infração.

No acórdão 08-41.507, de fls. 184/190, em **25/01/2018**, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário.

Quanto à falta de clareza na descrição dos fatos, assim como em relação à documentação anexada pela fiscalização, comprobatória da intempestividade da prestação de informações, o acórdão recorrido assinalou que ambos demonstram claramente a conduta infracional e a correspondente penalidade imputada, não vislumbrando nulidade ou ausência de tipicidade. Daí concluir também não terem se verificado as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual rejeitou as preliminares arguidas pela impugnante.

Com relação à alegação de que os prazos do art. 50 da IN RFB n. 800/2007 estariam suspensos à época dos fatos, a decisão recorrida esclarece que as disposições normativas lá contidas já se encontravam vigorando plenamente a partir de 31 de março de 2008 e por isso (i) desde esta data até 31/03/2009 os manifestos deveriam ser informados em qualquer momento antes da atracação, e (ii) a partir de 01/04/2009 essa informação deveria ser prestada em até 48 (quarenta e oito) horas antes da atracação.

No caso em exame, por se tratar de infrações anteriores a 01/04/2009, conclui o acórdão recorrido que restaria configurada a materialidade da infração, uma vez que a autuada informou o manifesto relativo à carga somente após a atracação da embarcação.

No tocante à postulação de denúncia espontânea, o acórdão impugnado fundamentou-se na Solução de Consulta Cosit n. 8, de 30 de maio de 2016, segundo a qual é inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou qualquer outro meio que a legislação aduaneira determinar.

Faz menção, ainda, à Súmula CARF n. 49, a qual preceitua que *“a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”*, e colaciona jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, Segunda Turma, RESP n. 1129202, 29/06/2010) e do CARF nessa mesma linha (acórdãos 3802-002.967 e 3102.0002.187). Ao final, o juízo de piso sustentou que a denúncia espontânea somente seria aplicável a obrigações acessórias não sujeitas a prazo certo e, por fim, rejeitou a hipótese de aplicação desse instituto.

A recorrente foi cientificada do acórdão 08/02/2018, conforme fl. 201.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 02/03/2018 às fls. 226/253, no qual sustenta, basicamente, os seguintes pontos: (i) ilegitimidade passiva da autuada por ter agido na condição de representante legal do transportador; (ii) vício formal do auto de infração por não atender às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e por sua falta de clareza dificultar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; (iii) não caracterização da infração, por retificação do conhecimento de embarque; (iv) a denúncia espontânea, antes de iniciado o procedimento fiscal, afastaria a imposição da multa.

Dentre os documentos carreados ao recurso voluntário, a recorrente acostou, às fls. 249/252, decisão judicial de antecipação de tutela proferida em ação judicial de outra categoria econômica diversa da sua, porém, relativa à mesma matéria, e anexou, às fls. 253/260, a Solução de Consulta Cosit n. 2, de 04 de fevereiro de 2016, no intuito de corroborar seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa – Relator

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. 08-41.507 da 2ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 08/02/2018 (fl. 201) e protocolou recurso voluntário em 02/03/2018 (fl. 226/253). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso VII, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 24/11/2009 às fls. 31/43, julgada pela Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) somente em 25/01/2018, por meio do acórdão 08-41.507, de fls. 184/190.

Nessa mesma linha, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 02/03/2018 às fls.226/253 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 05/02/2025 (fl. 272).

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei

deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito

internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).”

Decorre, pois, do v. acórdão supracitado, o qual fixou a tese do Tema 1293 no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira.

No caso em análise, evidencia-se que o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários e suficientes para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim preceitua:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

Por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.jus.br), pode-se verificar que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ ainda aguarda seu trânsito em julgado.

II. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, devem retornar os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA